SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1868380 - MG (2020/0070862-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	GABRIEL BRITO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Consta dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Criminais indeferiu o pedido ministerial de designação de audiência para a apuração da suposta falta grave consistente em desobedecer a servidor no exercício da função, sob o fundamento de que a questão já teria sido solucionada no âmbito administrativo, tendo o Conselho Disciplinar atribuído à falta "natureza média".

Interposto agravo em execução pelo Ministério Público, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso. Eis a ementa do julgado (fl. 248):

> *AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - APURAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR - COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - RECURSO DESPROVIDO. - De acordo com do entendimento do eg. STJ é da competência da autoridade administrativa do estabelecimento prisional a apuração dos fatos que possam consubstanciar no reconhecimento da prática de indisciplina pelo reeducando. (Des. Furtado de Mendonça)*
>
> *V.V AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - SUPOSTO COMETIMENTO DE FALTA GRAVE - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - NECESSIDADE - FATO JULGADO COMO INFRAÇÃO MÉDIA PELO CONSELHO DISCIPLINAR - IRRELEVÂNCIA - INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. RECURSO PROVIDO. É possível a designação de audiência de justificação pelo Poder Judiciário para apurar judicialmente a suposta falta praticada pelo reeducando, ainda que o Conselho Disciplinar Penitenciário tenha julgado o fato como infração média, uma vez que as esferas judicial e administrativa são autônomas e independentes entre si. (Des. Rubens Gabriel Soares).*

Opostos embargos de declaração, pelo Ministério Público, foram rejeitados. O acórdão ficou assim ementado (fl. 229):

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25009118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/04/2020 14:23:33
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: e3afbbdf-d20d-43d0-97ca-11f67fad375e

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MÉRITO JÁ ANALISADO - OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO DEMONSTRADAS - EMBARGOS REJEITADOS.*
>
> *- Os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão no acórdão e, não para rediscutir matéria de mérito anteriormente analisada e desprovida.*

Diante disso, o Ministério Público interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 39, inciso II, 50, incisos I e IV e 118, inciso I, todos da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP).

Sustenta que é possível o controle judicial sobre a decisão do Conselho Disciplinar que concluiu pela ocorrência de falta de natureza média. Alega que as esferas administrativa e judicial são independentes e autônomas, de modo que o reconhecimento da falta disciplinar na esfera administrativa não afasta o controle da apuração da falta na esfera judicial.

Argumenta que a punição meramente administrativa não corresponde às finalidades retributivas da pena, sendo certo que a apuração da falta na esfera judicial, com aplicação das consequentes sanções cabíveis, não ofende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que decorre de uma interpretação sistemática do que preceitua a Lei de Execução Penal e está de acordo com o princípio da isonomia.

Assevera que o Tribunal de origem retirou a prerrogativa do Juízo da Execução de rever a decisão do Conselho Disciplinar, atentando contra a autonomia do Poder Judiciário.

Requer o conhecimento e provimento do recurso especial para reformar o acórdão impugnado e determinar a apuração judicial do fato atribuído ao reeducando, com a designação de audiência de justificação e consequente decisão de mérito.

Contrarrazões às fls. 269/275.

Decisão de admissibilidade às fls. 277/280.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 294/295).

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar.

O voto condutor assim se posicionou quanto à controvérsia, no que importa, verbis (fls. 191/193):

Como visto, requer o Ministério Público a realização de audiência de justificação, para fins de reconhecimento da falta grave pela esfera judicial.

Pois bem.

Na espécie, se realizou o procedimento administrativo, que classificou como média a falta cometida pelo agravado, tendo a d. Magistrada singular indeferido o pedido ministerial de realização de audiência de justificação não reconhecendo a falta como grave (fl. 51).

Embora possua entendimento pessoal diverso, inclusive com manifestação anterior, entendo que sem razão o Ministério Público.

O tema está inclusive pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com olhos postos no princípio da segurança jurídica, entendo por bem em adotar tal posicionamento.

E aqui, destaco o teor do voto proferido no Recurso Especial Representativo da Controvérsia - REsp n° 1.378.557/RS.

Entende aquele eg. Tribunal Superior, que o poder disciplinar no âmbito da execução penal deverá ser exercido pela autoridade administrativa. Assim, comunicado o fato à Direção do Presídio a que está subordinado o reeducando, caberá a instauração do procedimento próprio, com a apuração da falta e sua consequente classificação, se grave, média ou leve.

De acordo com o r. julgado, a interpretação sistemática dos artigos 47,48, § único e 59, ambos da LEP, é clara ao indicar que é da competência da autoridade administrativa a apuração dos fatos que possam consubstanciar no reconhecimento da prática de indisciplina pelo reeducando, cabendo ao juízo da execução, quando comunicado sobre a ocorrência da falta grave, a sua homologação, com a aplicação das sanções daí decorrentes.

Vale dizer, compete à autoridade administrativa do estabelecimento prisional exercer o poder disciplinar sobre o condenado, não havendo necessidade de comunicação ao juiz da execução sobre eventual imposição de sanção disciplinar ao reeducando, exceto nas hipóteses de falta grave, em que a autoridade deve representar para os fins dos artigos 118, I (regressão), 125 (revogação de saídas temporárias), 127 (perda dos dias remidos), 181 (conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade), § I, "d", e 2°, todos da LEP.

[...]

Sendo assim, reconhecida a falta média por Procedimento Administrativo Disciplinar e, não reconhecida a falta grave pelo d. juízo da Execução, imperioso manter r. decisão.

Opostos embargos de declaração, pelo Ministério Público, foram rejeitados (fls. 228/238).

De fato, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em desacordo ao desta

Corte, firmado no sentido de que, *"é possível o controle judicial - pelo Juízo da execução penal - sobre decisão de Conselho Disciplinar que, no uso de suas atribuições, concluiu pelo cometimento de falta disciplinar de natureza média imputada a reeducando do sistema prisional"* (HC 381.237/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 23/03/2017). Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

> *PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECONHECIMENTO DE FALTA DE NATUREZA MÉDIA PELO CONSELHO DISCIPLINAR. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> ***1. "É possível o controle judicial - pelo Juízo da execução penal - sobre decisão de Conselho Disciplinar que, no uso de suas atribuições, concluiu pelo cometimento de falta disciplinar de natureza média imputada a reeducando do sistema prisional"*** *(HC n. 381.237/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/3/2017, DJe 23/3/2017) 2. Agravo regimental desprovido* (AgRg no REsp 1738977/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 06/11/2018).
>
> *EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FALTA DISCIPLINAR. ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DISCIPLINAR. TIPIFICAÇÃO COMO FALTA GRAVE PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. REGRESSÃO DE REGIME. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. SÚMULAS 441, 534 E 535/STJ. PERDA DE ATÉ 1/3 DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO DEVIDA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.*
>
> *[...]*
>
> ***2. É possível o controle judicial sobre decisão de Conselho Disciplinar que, no uso de suas atribuições, absolveu o sentenciado pela prescrição do PAD, podendo o Juízo da execução penal desconstituir o procedimento administrativo no todo ou em parte.***
>
> *3. Inafastável, pois, a possibilidade de o Magistrado da execução, após requerimento do órgão ministerial, "zelar pelo correto cumprimento da pena" (art. 66, VI, da LEP), o que inclui a apreciação das penalidades administrativas aplicadas pelo diretor do presídio, dentro do controle de legalidade da referida decisão administrativa.*
>
> *4. In casu, extrai-se que, embora a decisão do Conselho Disciplinar tenha sido no sentido de absolver o reeducando do cometimento de falta, em razão do reconhecimento da prescrição do PAD, poderá o órgão judicial analisar a ocorrência de falta, no âmbito da*

execução penal.

5. "Assim, ainda que se reconheça certa discricionariedade da autoridade administrativa prisional no exercício de dosimetria da penalidade administrativa - conforme previsto no art. 59 da LEP -, não se pode admitir a convolação dessa atividade em arbitrariedade, e, ainda, retirar do Poder Judiciário a devida intervenção" (HC 365.431/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 8/11/2016).

[...]

8. Habeas corpus não conhecido (HC 418.569/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 01/08/2018).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. FALTA CLASSIFICADA COMO DE NATUREZA LEVE PELO CONSELHO DISCIPLINAR PENITENCIÁRIO. NOVA CLASSIFICAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. POSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. PRECEDENTES. PRÁTICA DE CRIMES DE AMEAÇA E DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. DESRESPEITO À ORDEM DE SERVIDOR. FALTA GRAVE CARACTERIZADA. ART. 50, IV, E ART. 52, AMBOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - Segundo restou decidido no REsp n. 1.378.557/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o poder disciplinar na execução das penas será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado, cabendo ao Diretor da Unidade Prisional apurar a conduta faltosa do detento e realizar a subsunção do fato à norma legal, nos termos dos arts. 47 e 48 da Lei de Execução Penal.

*II - **Em que pese seja da autoridade administrativa (Diretor da Unidade Prisional ou Conselho Disciplinar) a atribuição de apurar e classificar a infração disciplinar, as decisões por ela proferidas são atos administrativos, passíveis, portanto, de controle de legalidade pelo Poder Judiciário, conforme reconhecido no julgamento do REsp. n. 1.378.557/RS.***

III - Desta forma, uma vez provocado, pode o d. Juízo da Execução verificar a legalidade da decisão e a própria natureza da falta disciplinar, seja para afastar a falta grave, nos casos em que a conduta não se enquadra nas hipóteses taxativamente previstas nos arts. 50 e 52 da Lei de Execução Penal, seja para reconhecê-la, quando constatado que a conduta praticada pelo detento está tipificada em referidos dispositivos, não estando vinculado à decisão do Diretor da Unidade Prisional ou do Conselho Disciplinar.

IV - "É possível o controle judicial - pelo Juízo da

execução penal - sobre decisão de Conselho Disciplinar que, no uso de suas atribuições, concluiu pelo cometimento de falta disciplinar de natureza média imputada a reeducando do sistema prisional" (HC n. 381.237/MG, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23/3/2017).

Agravo regimental não provido (AgRg no HC 379.521/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 26/09/2017).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DISCIPLINAR. RECONHECIMENTO DA FALTA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É possível o controle judicial - pelo juízo da execução penal - sobre decisão de Conselho Disciplinar que, no uso de suas atribuições, concluiu pela absolvição da acusação de eventual falta disciplinar de natureza grave imputada a reeducando do sistema prisional. (HC n. 365.431/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 8/11/2016).

2. Havendo elementos para autorizar o controle judicial sobre decisão administrativa, cabe ao Juízo da execução fiscalizar/rever as decisões aplicadas em sede administrativa pelo Conselho Disciplinar.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no RHC 74.016/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/06/2017).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ABSOLVIÇÃO DE REEDUCANDO PELO CONSELHO DISCIPLINAR. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. É possível o controle judicial - pelo juízo da execução penal - sobre decisão de Conselho Disciplinar que, no uso de suas atribuições, concluiu pela absolvição da acusação de eventual falta disciplinar de natureza grave imputada a reeducando do sistema prisional.

2. In casu, extrai-se que, embora tenha sido narrado no Boletim de Ocorrência Interno que "foi encontrado (...) uma faca artesanal de aproximadamente uns 10 cm feita com uma chapa de Tesoura", o que subsumiria à figura descrita no art. 50, III, da LEP ("Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: (...) III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem"), o Conselho Disciplinar "por unanimidade dos votos, o absolveu, considerando que faltaram provas que comprovassem a autenticidade das acusações".

3. Assim, ainda que se reconheça certa discricionariedade da autoridade administrativa prisional no exercício de dosimetria da penalidade administrativa -

> *conforme previsto no art. 59 da LEP -, não se pode admitir a convolação dessa atividade em arbitrariedade, e, ainda, retirar do Poder Judiciário a devida intervenção.*
>
> *4. Writ não conhecido* (HC 365.431/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 08/11/2016).

Ante o exposto, com fundamento no Enunciado n. 568 da Súmula do STJ, dou provimento ao recurso especial para cassar o acórdão impugnado e afastar a impossibilidade de apuração judicial da falta disciplinar solucionada no âmbito administrativo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

Ministro Joel Ilan Paciornik
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25009118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/04/2020 14:23:33
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: e3afbbdf-d20d-43d0-97ca-11f67fad375e